



PUBLICADO
DJE-MT nº 2357, 22 02/2017, 03

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACÓRDÃO Nº 26007

PROCESSO Nº 152-19.2012.6.11.0000 - CLASSE - E.Dcl. na PC
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO -
CONTAS ANUAL - RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2011 - DIRETÓRIO REGIONAL DO
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB/MT
EMBARGANTE(S): CARLOS GOMES BEZERRA, PRESIDENTE DO DIRETÓRIO
REGIONAL DO PMDB/MT
ADVOGADA(S): LUCIANA BORGES MOURA CABRAL
ADVOGADO(S): SÉRGIO WALDINAH PAGANOTTO
ADVOGADA(S): JESSIKA NAIARA VAZ DA SILVA
EMBARGANTE(S): DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB/MT
ADVOGADA(S): LUCIANA BORGES MOURA CABRAL
ADVOGADO(S): SÉRGIO WALDINAH PAGANOTTO
ADVOGADA(S): JESSIKA NAIARA VAZ DA SILVA
RELATOR: DOUTOR RODRIGO ROBERTO CURVO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESTAÇÃO DE
CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE
2011 - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - DEPÓSITO EM
CONTA-CORRENTE DO FUNDO PARTIDÁRIO -
EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS
DO PAGAMENTO - PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA
- AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA - IRREGULARIDADE
QUE RECEBEU A ANOTAÇÃO DE RESSALVA -
ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - A PENALIDADE DE
SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO
TERIA SIDO CUMPRIDA NOS MESES DE JUNHO A
SETEMBRO/2011 - ARTIGO 28, INCISO IV, DA
RESOLUÇÃO Nº 21.841/2004 - A SUSPENSÃO DAS
COTAS TEM INÍCIO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO
ACÓRDÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO EM
29/04/2011 - RECEBIMENTO DE COTAS EM 04 E
30/05/2011 - ALEGAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DO
DIRETÓRIO NACIONAL EM 20/05/2011 - A
DECISÃO DESFAVORÁVEL JÁ ERA DO
CONHECIMENTO DO DIRETÓRIO REGIONAL
RECEBEDOR - NÃO ACATAMENTO DAS ALEGAÇÕES
- MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO QUE RECONHECEU
O RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO
PARTIDÁRIO EM PERÍODO VEDADO. EMBARGOS
PARCIALMENTE PROVIDOS, APENAS PARA
RETIFICAR PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. NÃO
ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Cuiabá, 7 de fevereiro de 2017.


DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS
Presidente


DOUTOR RODRIGO ROBERTO CURVO
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(07.02.17)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 152-19/2012 – RC – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR: DR. RODRIGO ROBERTO CURVO

RELATÓRIO

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO (Relator)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB/MT (fls. 924/927), em face do **Acórdão nº 25.597** (fls. 913/918), exarado por esta e. Corte na sessão plenária de 06/09/2016, sob minha relatoria, que desaprovou as suas contas relativas ao exercício de 2011, aplicando a penalidade de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 4 (quatro) meses e determinou a devolução dos recursos do Fundo Partidário recebidos durante o período de cumprimento de sanção de suspensão do repasse de cotas, cuja ementa ora reproduzo:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA. EXERCÍCIO DE 2011. IMPROPRIEDADES DETECTADAS. DILIGÊNCIAS. IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO EM PERÍODO EM QUE HAVIA PENALIZAÇÃO COM A SUSPENSÃO DE COTAS. CONTAS CUJA ANÁLISE NÃO REFLETE AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO DO VALOR RECEBIDO INDEVIDAMENTE DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. Não sanadas as irregularidades apontadas, apesar das oportunidades concedidas, impõe-se a desaprovação da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2011.

2. Não atendimento das disposições contidas na Lei n.º 9.096/95 e na Resolução n.º 21.841/2004-TSE.

3. Imposição da sanção prevista no § 3º do art. 37 da Lei n.º 9.096/1995, configurada na perda das cotas do Fundo Partidário a que teria direito o órgão regional do partido interessado, pelo prazo de 4 (quatro) meses, a contar do trânsito em julgado desta decisão.

4. Imposição do recolhimento, ao Fundo Partidário, dos recursos recebidos de tal Fundo no período em que havia penalização com a suspensão de cotas.

5. Prestação de contas desaprovada.”

O embargante alega a existência de omissão e contradição, haja vista que o acórdão embargado não teria analisado e aceitado as teses por ele apresentadas, além de não examinar as provas constantes dos autos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Aduz a existência de contradição do voto-condutor do acórdão recorrido com os documentos de fls. 897/898, que comprovam o pagamento da Guia de Recolhimento da União em 22/07/2011, após o depósito efetuado no mesmo valor do boleto.

Assevera que a comunicação do diretório nacional do partido acerca do Acórdão nº 20.359, que decretou ao embargante a sanção de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário por 4 (quatro) meses ocorreu em 20/05/2011, de modo que a penalidade foi cumprida nos meses de junho a setembro de 2011, tendo o acórdão embargado sido omissivo em relação a essa informação.

Ao final, asseverou que não houve o recebimento de recursos do Fundo Partidário durante o período de vedação.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo parcial provimento dos Declaratórios, apenas para retificar premissa fática equivocada, sem emprestar-lhes efeitos modificativos (fls. 932/934).

É o relatório.

VOTOS

DR. RORIGO ROBERTO CURVO (Relator)

Os Declaratórios são tempestivos, eis que interpostos dentro do tríduo legal, nos termos do artigo 275, § 1º, do Código Eleitoral c/c o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, conforme atesta a certidão de fl. 928. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, deles conheço.

Os Embargos Declaratórios têm por finalidade aclarar obscuridade, resolver eventual contradição, ou, ainda, suprir omissão encontrada em qualquer decisão judicial.

O recurso em mesa foi interposto contra o **Acórdão nº 25.597**, que desaprovou as contas do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB relativas ao exercício de 2011, aplicando a penalidade de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 4 (quatro) meses e determinou a devolução dos recursos recebidos durante o período de cumprimento de sanção de suspensão do repasse de cotas.

O recorrente alegou a existência de contradição no voto-condutor do acórdão em relação aos documentos de fls. 897/898, que comprovam o pagamento da Guia de Recolhimento da União em 22/07/2011, após o depósito efetuado no mesmo valor do boleto.

O assunto foi assim abordado no voto-condutor (fls. 913/914):

"01 – Depósito na Conta-Corrente do Fundo Partidário

A CCIA apontou a existência de inconsistência relativa ao depósito no valor de R\$ 2.639,97 (dois mil, seiscentos e trinta e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

nove reais e noventa e sete centavos) na conta-corrente do Fundo Partidário, em 22/07/2011 e ao pagamento de uma Guia de Recolhimento da União – GRU nesse mesmo valor, em contrapartida à rubrica Bancos Conta Movimento – Fundo Partidário, sem a devida identificação da origem.

Ouvido, o diretório partidário afirmou (fl. 759) que, por equívoco, o valor foi depositado na conta-corrente do Fundo Partidário, quando deveria ter sido na conta-corrente relativa aos recursos próprios, para ser utilizado para o pagamento da GRU acima citada, constante à fl. 104, conforme se observa dos trechos abaixo:

“Em razão ao valor de R\$ 2.639,97 (dois mil seiscentos e trinta e nove reais e noventa e sete centavos), o valor fora depositado equivocadamente no fundo partidário, pois deveria ser pago a guia que consta as fls. 104. Assim fora efetuado o cheque da conta do fundo partidário para o pagamento da guia, onde a monta era devida. Não houve nem receitas e nem despesas. Conforme documentação em acostado o valor de R\$ 2.639,97 fora devidamente pago, comprovando assim a sua liquidação. Ressaltamos que a monta supra, já fora motivo de apontamento em prestação de contas anteriores, onde a documentação original fora juntada para análise a este Tribunal, estando esta matéria já analisada e preclusa. **Salienta-se que o valor supra deveria ter sido depositado nos recursos próprios, ocorrendo um equívoco do depósito no fundo partidário, assim observando o erro, houve a imediata correção efetuando o pagamento”.** (sic) [sem destaque no original]

Não obstante as explicações apresentadas, não foi esclarecido em que processo de prestação de contas este assunto foi tratado, não foram apresentados os respectivos documentos comprobatórios, nem informações relativas a que se refere o pagamento realizado por meio da GRU em questão.

Dessarte, tendo em vista as justificativas acima citadas tenho a inconsistência como parcialmente atendida, anotando a indicação de ressalva.”

Assiste parcial razão ao embargante, posto que o voto-condutor se embasou em premissa fática equivocada, quanto à afirmação de que “...não foram apresentados os respectivos documentos comprobatórios, **nem informações relativas a que se refere o pagamento realizado por meio da GRU em questão**.”, eis que os documentos de fls. 189 e 897/898 demonstram a realização do depósito no valor de R\$ 2.639,97 pelo Sr. Sílvio Santiago e, logo após, a quitação da Guia de Recolhimento da União – GRU com recursos sacados mediante cheque da conta relativa aos recursos do Fundo Partidário, consoante se observa do extrato bancário de fl. 94. Neste ponto assiste razão ao diretório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Às fls. 894/896, o embargante justifica que referida Guia de Recolhimento diz respeito à devolução de recursos públicos aplicados irregularmente, todavia, não esclareceu em que processo de prestação de contas o assunto foi tratado, nem apresentou cópia do acórdão que determinou tal devolução, apesar de afirmar que o fazia conforme trecho abaixo transcrito (fl. 896):

*“Que a origem do valor supra, fora de compra equivocada efetuada pela Agremiação, **onde o TRE/MT conforme faz copia (sic) em acostado requereu a sua devolução.**”* [sem destaque no original]

Foi nesse sentido que o voto-condutor fez as observações abaixo (fl. 914):

*Não obstante as explicações apresentadas, **não foi esclarecido em que processo de prestação de contas este assunto foi tratado, não foram apresentados os respectivos documentos comprobatórios, nem informações relativas a que se refere o pagamento realizado por meio da GRU em questão.***

Todavia, a controvérsia perde sentido ao observarmos que a impropriedade acima discutida não serviu de motivo para a desaprovação das contas, eis que o voto-condutor apenas indicou ressalva a ela, conforme bem alertado pelo d. Procurador Regional Eleitoral (fl. 933):

*“Entretanto, referida discussão perde **RELEVÂNCIA** quando se observa que a irregularidade em debate não serviu de mote para emissão de juízo negativo quanto a regularidade das contas auditadas. Longe disso, o d. relator considerou em seu voto que referida inconsistência foi parcialmente atendida, anotando a indicação de **ressalva**.*

Tirante isso, o acórdão embargado, no sentir do Ministério Público Eleitoral, não padece de nenhuma outra omissão, contradição, obscuridade ou premissa equivocada.”

De outro norte, o embargante alega a existência de omissão no voto-condutor quanto ao assunto “recebimento de recursos do Fundo Partidário em período vedado” ao argumento de que (fl. 926) “...a agremiação **NÃO RECEBEU OS RECURSOS EM PERÍODO VEDADO**, conforme descreveu as fls. 894/896, e comprovado as folhas 899, o Diretório Nacional foi intimado para a suspensão pelo TRE/MT em 20/05/2011 as 19:26 ou seja, após o transito em julgado da presente prestação de contas. Assim após o mês de 06/2011 a Agremiação não recebeu qualquer repasse.” (sic)

A questão foi assim abordada no voto-condutor:

“04 – RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO EM PERÍODO VEDADO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

A CCIA informou a existência de recebimento do Fundo Partidário no período em que a agremiação se encontrava penalizada com a suspensão do recebimento de cotas, no valor de R\$ 104.765,97 (cento e quatro mil, setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos).

É sabido que durante o período de cumprimento da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário, a agremiação partidária deverá abster-se de receber recursos oriundos dessa fonte.

O eventual recebimento de recursos durante tal período vedado constitui grave irregularidade que conduz à desaprovação das contas, bem como à restituição do montante recebido, conforme lição haurida do julgado abaixo:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO QUE SUSPENDEU O RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESPROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é irregular o recebimento de valores transferidos pelos demais órgãos partidários durante o cumprimento da pena de suspensão do Fundo Partidário por um de seus diretórios. Precedentes.

2. Em casos dessa natureza, tem-se aplicado de forma conjunta a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e a devolução ao Erário da quantia apurada, procedimento que não implica bis in idem (PC 957-46/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 22.10.2014).

3. A restituição do dinheiro alheio ao seu legítimo proprietário constitui, na verdade, o mero retorno ao status quo ante, e não a imposição de uma penalidade. A sanção legal propriamente dita surge em momento posterior, quando ao órgão partidário infrator é imposta pela Justiça Eleitoral a devolução do valor correspondente à burla.

4. Agravo regimental desprovido. (TSE - AgR-AI: 7695 SC, Relator: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 28/04/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 90, Data 14/05/2015, Página 180/181)' [sem destaque no original]

Com essas considerações, ante a gravidade da irregularidade prevista no item 4 acima, que retira a credibilidade e a confiabilidade da prestação de contas em questão, o caso é de sua desaprovação."



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

É necessário registrar que o Acórdão nº 20.359, que aplicou ao diretório embargante a penalidade de suspensão de repasses de novas cotas do Fundo Partidário, pelo prazo de 4 (quatro) meses, foi publicado em 29/04/2011 (cópia juntada pela CClA às fls. 876/880), termo *a quo* para o cumprimento da suspensão, nos termos do artigo 28, inciso IV, da Resolução TSE nº 21.841/2004, a saber:

"Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta Resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):

(...)

IV – no caso de desaprovação das contas, a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário perdura pelo prazo de um ano, a partir da data de publicação (Lei nº 9.096/95, art. 37).

[sem destaque no original]

Dessarte, o diretório não poderia receber recursos do Fundo Partidário no período de 29/04 a 29/08/2011, todavia, acabou recebendo irregularmente duas parcelas em 04 e 30 de maio de 2011, consoante ressaltado pela CClA, à fl. 875, a saber:

"Isto posto, o PMDB/MT recebeu recursos do Fundo Partidário no período em que estava penalizado com a suspensão de cotas, no montante de R\$104.765,97 (cento e quatro mil, setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos), conforme abaixo especificado:

- Em 04.05.2011 no valor de R\$ 52.278,56 (cinquenta e dois mil, duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos);

- Em 30.05.2011 no valor de R\$ 52.487,41 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e um centavos);"

Logo, ao receber recursos nos períodos acima indicados, o diretório ora embargante incidiu em irregularidade, sendo que para restabelecer o *status quo ante* faz-se necessária a devolução da quantia indevida. Também não procede a alegação de que o diretório nacional somente foi intimado em 20/05/2011, já que o diretório embargante tinha ciência do acórdão que o condenara, haja vista a sua publicação em 29/04/2011 (fls. 876/880) de sorte que poderia ter evitado a utilização dos recursos recebidos no período vedado, inclusive com a devolução do valor indevidamente repassado pelo diretório nacional.

Ademais, como se observa do teor do artigo 28, inciso IV, da Resolução nº 21.841/2004, o termo inicial de contagem do prazo se dá com a publicação do acórdão, não sendo possível a adoção de outro critério, nem aceitável a tese do embargante de que o período de suspensão foi observado no intervalo de junho a setembro de 2011.

Assim, a irresignação do embargante não merece guarida, conforme ressaltado pelo d. Procurador Regional Eleitoral, à fl. 933-v:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Muito embora a comunicação ao Diretório Nacional do PMDB tenha sido expedida em 20/05/2011, o embargante já tinha pleno conhecimento da condenação a ele imposta. Logo, poderia ele ter providenciado a **DEVOLUÇÃO** imediata das cotas indevidamente recebidas ao órgão de direção nacional em vez de fazer uso de tais recursos públicos.

Do mesmo modo, irrelevante o fato de o embargante não ter recebido repasse de recursos do Fundo Partidário no período de junho a setembro de 2013, porquanto, conforme dito alhures, o marco inicial para o cumprimento da pena de suspensão decorre de imperativo legal, e não da vontade da agremiação partidária."

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. DESAPROVAÇÃO PARCIAL.

1. Verificada a impossibilidade de aferição do correto emprego de verbas originárias do Fundo Partidário, em razão da insuficiência dos documentos apresentados, impõe-se a desaprovação das contas partidárias.

2. Nos termos do arts. 28, IV, e 29, II, da Res.-TSE nº 21.841, a suspensão dos repasses dos valores relativos ao Fundo Partidário pelo diretório nacional ao ente regional deve ocorrer a partir da publicação da decisão regional que rejeitou as referidas contas. Precedente: Prestação de Contas nº 21, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 26.9.2014; Pet nº 2.712, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 10.12.2007.

3. Havendo comunicação pelo Tribunal Regional Eleitoral e regular intimação do diretório regional que teve as contas rejeitadas, não pode o órgão nacional da agremiação partidária alegar desconhecimento para descumprir a determinação da Justiça Eleitoral de suspensão dos repasses das quotas do Fundo Partidário.

4. "É entendimento deste Tribunal Superior que o pagamento de juros e multas cíveis, devidos em decorrência de obrigações não satisfeitas, não se subsume ao comando normativo contido no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.096/95, sendo, portanto, defeso utilizar as verbas do Fundo Partidário para o cumprimento desse fim." Prestação de Contas nº 97907 - Brasília/DF. Acórdão de 14/04/2015. Relator (a) Min. ADMAR GONZAGA NETO. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 96, Data 22/05/2015, Página 13/14.

Logo, não havendo omissão no acórdão recorrido, mas apenas o uso de premissa fática equivocada, o caso é de parcial provimento dos Embargos ora analisados, sem a atribuição de efeitos modificativos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Posto isso, em consonância com o parecer do d. Procurador Regional Eleitoral, dou parcial provimento aos Embargos de Declaração em apreço, apenas para retificar premissa fática equivocada, mantendo o acórdão embargado quanto aos demais fundamentos.

É como voto.

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA; DR. DIVANIR MARCELO DE
PIERI; DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA e DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
Com o relator.

DES^o. PRESIDENTE

O Tribunal, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos tão somente para retificar premissa fática equivocada, mantendo o acórdão embargado quanto aos demais fundamentos, nos termos do voto do douto relator, em consonância com parecer ministerial.